

## JUSTIÇA FEDERAL. EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA

Alexandre Vidigal de Oliveira(\*)

*Justiça Federal. Criação. Organização. composição e competência: origem e atualidade.*

A história da Justiça Federal remonta aos tempos da proclamação do Estado Republicano, ainda no Governo Provisório, o qual, amparando-se na *Constituição Provisória da República*, publicada com o Decreto n. 510, de 22/06/1890, expediu o Decreto n. 848, de 11/10/1890, tratando da criação, organização, composição e competência daquele órgão judiciário e instituindo o processo federal. Daquela origem da denominada Justiça Federal tem-se que fora instaurado, em realidade, o próprio Poder Judiciário da União.

Até então, e ainda sob a égide da *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25/03/1824, o Poder Judiciário Nacional identificava-se como Poder Judicial e tinha sua estrutura formada pelos Juízes de Direito e Jurados, na 1ª instância, pelas “Relações” em cada uma das Províncias, como órgãos de 2ª instância, e pelo Supremo Tribunal de Justiça, como órgão de cúpula do Poder Judicial.

Por sua vez, após o advento do citado Decreto n. 848, de 1890, o Poder Judiciário Nacional passou a contar, na sua estrutura, além da Justiça dos Estados — formada por Juízes e Tribunais dos Estados —, com a Justiça Federal, e desta podendo-se notar, já como um de seus principais objetivos, a primeira iniciativa de se instaurar no Brasil o controle da constitucionalidade das leis, dado que “A magistratura que agora se instala no país, graças ao regime republicano, não é um instrumento cego ou mero intérprete na execução dos atos do poder legislativo. Antes de aplicar a lei cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, se ela lhe parecer conforme ou contrária à lei orgânica.”<sup>1</sup>. Inspirou-se a criação da Justiça Federal, quanto à sua organização e alcance jurisdicional, na Jus-

(\*) Juiz Federal/MT e Pós-Graduado em Direito.

tiça Federal norte-americana de 1789, extraindo-se, também, quanto à delimitação de seu campo de atuação, alguma experiência da Justiça Federal da Suíça, de 1874, e da Justiça Federal da “Confederação Argentina”, por sua lei de organização judiciária de 1883<sup>2</sup>. Na sua primeira organização, a Justiça Federal era exercida pelos Juízes de Seção, Juízes Substitutos e Juízes *ad hoc*, como membros de 1ª instância, todos de livre nomeação pelo Presidente da República. Os Juízes *ad hoc* atuavam nos casos onde não pudesse funcionar o Juiz Substituto. Em 2ª e última instância a Justiça Federal era exercida pelo Supremo Tribunal Federal, composto por 15 Juízes, livremente nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do nome pelo Senado. Atuava também o STF como órgão de competência originária e de única instância, e, desta, sendo de se destacar o controle de constitucionalidade verificado apenas de modo difuso.

Na sua concepção original, cada Estado, assim como o Distrito Federal, formavam uma Seção Judiciária, totalizando 21 Seções<sup>3</sup> com sede na capital, e integrada apenas por um Juiz de Seção e um Juiz Substituto, este com exercício por um período limitado de 6 anos, e, em ambos os casos, para investidura no cargo, devendo aqueles Juízes serem bacharéis em Direito com pelo menos 4 anos de exercício da advocacia ou magistratura, não se exigindo limites de idade. Como aspectos de relevo na primeira instituição da Justiça Federal, tem-se a *instauração do princípio da inviolabilidade ao direito de defesa, nos moldes dos tribunais ingleses e americanos*<sup>4</sup>, a garantia da *soberania do cidadão* com a adoção de *fórmulas mais singelas, mais promptas, e de maior eficácia* na preservação dos direitos individuais<sup>5</sup>; a criação do Júri Federal; a integração do Ministério Público Federal junto à Justiça Federal, sendo o seu Procurador-Geral um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com nomeação vitalícia naquele cargo e perda das funções da magistratura, e funcionando em cada uma das seções judiciárias um Procurador da República nomeado livremente pelo Presidente da República, com exercício por apenas 4 (quatro) anos; e, por fim, dispondo de uma sistematização processual própria, formada por 342 artigos, e denominada *Processo Federal*. Quanto à competência, fora ela prevista, com relação ao Supremo Tribunal Federal, em 16 dispositivos contidos no art. 9º, e, atinente às Seções Judiciárias, em 10 dispositivos, nos arts. 15 e 19, ambos do Decreto n. 848, de 1890, sendo, por esses dispositivos definida a competência em razão da pessoa, da natureza ou do objeto da ação.

Com a Constituição Federal de 24/02/1891, tem-se a manutenção da Justiça Federal nos mesmos moldes do Decreto n. 848/1890, acrescentando-se-lhe, porém, os Tribunais Federais, mas sem se delimitar o seu campo de atuação, observando-se a definição de sua competência juntamente com a dos Juízes Federais. Esta CF não define mais a quantidade de Juízes Seccionais, e nem dos Tribunais Federais, conferindo ao Congresso Nacional a criação daqueles cargos.

A organização da Justiça Federal é completada pela Lei n. 221, de 20/11/1894. Dela consta a criação, em substituição ao Juiz *ad hoc*, dos cargos de Juiz *Suplen-*

te do Substituto do Juiz Seccional, em número de 3 Juízes Suplentes na sede do Juiz Seccional, e, fora da sede, de acordo com a iniciativa do Juiz Seccional e criação por decreto do Governo Federal. Esses Juízes Suplentes são nomeados por indicação do Juiz Seccional, para exercício durante 4 anos<sup>6</sup>. Do art. 2º, § 2º, daquela Lei observa-se que os Suplentes serão escolhidos, preferencialmente, dentre graduados em Direito, exprimindo-se, daí, não ser obrigatória tal graduação. Essa lei traz como novidade, também, a definição dos critérios de apuração de antigüidade dos Juízes Seccionais; a redução de prática forense para ingresso na magistratura federal, de 4 anos, prevista anteriormente pelo art. 14, do Decreto n. 848, de 1890, para 2 anos, af considerando-se tanto a advocacia, a judicatura ou o Ministério Público; a possibilidade de o Juiz Seccional nomear, pela ausência de Procurador da República no Estado, Procurador *ad hoc*<sup>7</sup>; estabelece a cessação de competência delegada à Justiça do Estado, até então assegurada pelo Decreto n. 1.420-A, de 21/02/1891, e quando empossado o Juiz Suplente do Juiz Substituto na circunscrição. A Lei n. 221/1894, reporta-se aos Tribunais Federais, de passagem, apenas em um artigo (art. 1B, *caput* e § 10), mas sem qualquer explicitação quanto às suas atuações. Por sua vez, tem-se com essa lei uma ampliação substancial da competência do Supremo Tribunal Federal, dos Juízes Seccionais, e do Júri Federal, destacando-se, quanto a este, dentre outras, a sua competência para julgar os crimes de resistência, desacato e desobediência contra funcionário público federal, de falsificação de papéis públicos, de falso testemunho e de contrabando.

Pelo Decreto n. 3.084, de 05/11/1898, regulamentador da Lei n. 221, de 1894, é aprovada a “Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal”. Por esse Decreto passa-se a denominar a Justiça Federal como Justiça da União, composta pelo Supremo Tribunal Federal, Juízes Seccionais, Substitutos e Suplentes, e Tribunais do Júri Federal. Não há qualquer menção aos Tribunais Federais aos quais se referiam os arts. 55, 58 e 60, da Constituição de 1891, e o art. 1B, *caput*, e § 10, da Lei n. 221, de 20/11/1894, pelo que se deduz não terem sido efetivamente criados estes Tribunais. Tanto é que, na ausência de Ministros do Supremo Tribunal Federal para o *quorum* das sessões daquela Corte, os Juízes Seccionais é que seriam convocados para comporem-no, conforme observa-se pelo art. 7º do Decreto n. 3.084, de 1898. É certo que nos arts. 9º, alínea *i* e 270, daquele mesmo Decreto, havia remissão aos Tribunais Federais, mas esta certamente estaria se referindo aos Tribunais do Júri Federal. Esse Decreto volta a exigir a prática de 4 anos de advocacia ou magistratura para escolha de Juiz Seccional pelo STF, e não mais 2 anos como previsto pela Lei n. 221, de 1894. O exercício do cargo de Juiz Substituto mantém-se pelo período de 6 anos. Já os Juízes Seccionais e os Ministros do Supremo Tribunal Federal gozam da vitaliciedade, aposentando-se apenas por invalidez, e sendo esta, em todo o caso, presumível aos 75 anos de idade, e com proventos proporcionais após 10 anos de serviço, e integrais após 20 anos de serviço. Oportuno frisar é que, nesta época, a competência do STF também se firmava em razão da alçada, e de modo que lhe caberia julgar as causas com valor su-

perior a 2.000 \$, e se inferior, o conhecimento da causa estaria submetido ao Juiz Seccional, na forma dos arts. 8º e 66, daquele Decreto.

Com o advento da Constituição Federal de 1934, o Poder Judiciário da União passa a constituir-se pela “Corte Suprema”, Juízes e Tribunais Federais, Juízes e Tribunais Militares e Juízes e Tribunais Eleitorais. Os Juízes Federais são nomeados pelo Presidente da República, em lista quíntupla elaborada pelo Supremo Tribunal Federal, dentre cidadãos de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, sendo, pela primeira vez, estabelecido limite de idade, no caso, entre 30 e 60 anos. A CF/34 remete à lei a criação dos Tribunais Federais e apenas para o julgamento das revisões criminais e dos conflitos de jurisdição afetos a causas da competência dos Juízes Federais.

A Constituição Federal de 1937 extingue a Justiça Federal, passando o Poder Judiciário Nacional a ser formado pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Juízes e Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e pelos Juízes e Tribunais Militares. Não é prevista também a manutenção da Justiça Eleitoral. Os Juízes Federais com mais de 30 anos de serviço são aposentados com vencimentos integrais, e, os que não dispõem daquele tempo de serviço ficam em disponibilidade com vencimentos proporcionais.

Com a Constituição Federal de 1946 é criado o Tribunal Federal de Recursos, passando o Poder Judiciário da União a ser formado, além deste, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Juízes e Tribunais Militares, pelos Juízes e Tribunais Eleitorais e pelos Juízes e Tribunais do Trabalho. A Justiça Federal de 1ª instância não é recriada com organização e composição próprias, sendo a sua jurisdição exercida pelos Juízes de Direito da Capital dos Estados e do Distrito Federal. Nas causas que estes vierem a julgar e se a União Federal for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, os recursos cabíveis serão da competência do Tribunal Federal de Recursos, cuja composição inicial fora prevista em 9 Juízes. Enquanto não instalado este, os recursos e demais ações que lhe cabiam ficavam submetidos ao Supremo Tribunal Federal. O art. 105 dessa CF/46 assegura a criação, por lei ordinária, de outros Tribunais Federais de Recursos em qualquer Estado e mediante proposta do próprio TFR, com aprovação do STF. Por esta CF/46 tem-se a criação do Recurso Extraordinário, além da fixação da aposentadoria dos magistrados, compulsória aos 70 anos, ou facultativa aos 30 anos de serviço. O TFR é instalado em 23/06/47, pelo Presidente da República, Eurico Gaspar Dutra<sup>8</sup>. Seu 1º Juiz fora o Subprocurador Fiscal Auxiliar na Procuradoria Fiscal de São Paulo, o Dr. *Armando da Silva Prado*, nomeado em 13/05/47, tendo tomado posse em 23/06/47<sup>9</sup>. De acordo com a Lei n. 87, de 09/09/47, os Juízes do TFR passam a ser denominados de Ministros.

Em 27 de outubro de 1965, pelo Ato Institucional n. 2, é recriada a Justiça Federal de 1ª instância, mantendo o Poder Judiciário da União, no mais, a estrutura prevista pela Constituição Federal de 1946. Os Juízes Federais são nomeados

pelo Presidente da República em lista quántupla formada por cidadãos de saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal. Cada Estado e o Distrito Federal passa a compor uma Seção Judiciária, com o número de Juízes Federais definidos em lei. O Tribunal Federal de Recursos passa a ser composto por 13 “Juízes”, sendo 8 dentre magistrados e 5 dentre advogados e membros do Ministério Público, escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, com anuência do Senado Federal.

Pelo AI n. 2/65 “ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e inamovibilidade” dos juízes, podendo ser demitidos, removidos, postos em disponibilidade, aposentados, desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução. A competência da Justiça Federal é expressamente prevista em 9 dispositivos, e ainda definida em razão da pessoa — União ou entidade autárquica —, em razão da matéria — direito marítimo, de navegação aérea, direito de greve, e os crimes contra a organização do trabalho, — ou natureza da causa — os mandados de segurança e *habeas corpus* contra autoridades federais.

Pela Emenda Constitucional n. 16, de 26/11/65, assegura-se à lei que, ações por ela definidas, sejam propostas na Justiça Estadual, com a representação judicial da União pelo Ministério Público Estadual. A mesma Emenda Constitucional n. 16/65, art. 6º, § 2º, reserva ao Presidente da República a proposta de criação de outros Tribunais Federais de Recursos.

A partir de 30 de maio de 1966, tem-se a edição da Lei n. 5.010, que trata exclusivamente da Justiça Federal, e define cada Estado, Território e o Distrito Federal como sendo uma Seção Judiciária. Por essa lei tem-se, também, a criação do Conselho da Justiça Federal, integrado pelo Presidente, Vice-Presidente e mais 3 Ministros do Tribunal Federal de Recursos<sup>10</sup>, cabendo-lhe tratar dos assuntos disciplinares dos Juízes e funcionários, bem como, de todo assunto de natureza administrativa da Justiça Federal de 1ª instância.

A competência da Justiça Federal é disciplinada em 10 dispositivos, sendo prevista também a delegação de competência à Justiça Estadual para o julgamento dos executivos fiscais, das vistorias, justificações, e das matérias de natureza previdenciária, quando nas comarcas do interior não funcionar Vara Federal. Essas Varas Federais do interior têm a sua instalação autorizada quando a Seção Judiciária dispuser de mais de 1 Vara na capital do Estado.

Com essa Lei n. 5.010/66 são criados os cargos de Juiz Federal Substituto, sendo o seu provimento por concurso público, podendo ser inscritos bacharéis em Direito com idade entre 28 e 50 anos, e com 4 anos de prática forense. Quanto aos Juízes Federais, a sua nomeação observava-se pela livre escolha do Presidente da República, de lista quántupla formada pelo Supremo Tribunal Federal, dela constando 3 nomes de Juiz Federal Substituto escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos, e 2, dentre bacharéis em Direito com, no mínimo, 8 anos de exercício da advocacia, Ministério Público, magistratura ou magistério superior, daí ex-

traíndo-se que os cargos de Juiz Federal não eram reservados à promoção exclusiva dos Juizes Federais Substitutos.

Não obstante o critério de concurso público para o provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto, a própria Lei n. 5.010/66 assegurou, para aquela primeira investidura desses Juizes, a sua nomeação diretamente e por livre escolha do Presidente da República, com o prévio assentimento do Senado Federal. Coube a estes Juizes instalarem a Justiça Federal de 1ª instância em todo o país. A composição inicial da Justiça Federal, a partir de então, passou a ser: 2 Varas no Distrito Federal, 3 Varas em Minas Gerais, 2 Varas em Pernambuco, 2 Varas na Bahia, 5 Varas na Guanabara, 2 Varas no Paraná, 3 Varas no Rio Grande do Sul, 7 Varas em São Paulo e 1 Vara nos demais Estados e no Distrito Federal, totalizando 44 Varas Federais, todas elas dispoendo de 1 cargo de Juiz Federal e 1 cargo de Juiz Federal Substituto.

A Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967, mantém a mesma estrutura da Justiça Federal, inovando no que se refere à delimitação da criação dos Tribunais Federais de Recursos, por fixá-los em 2 Tribunais, um em Pernambuco e um em São Paulo, com número de Ministros inferior ao de Ministros do Tribunal Federal de Recursos com sede no Distrito Federal, e que era de 13 Ministros. Essa criação dos TFR's passa a depender de Lei Complementar e não apenas de lei ordinária. Quanto aos cargos de Juiz Federal, tem-se o critério para o seu preenchimento reservado por concurso público, e exigindo-se idade mínima de 30 anos. A competência delegada à Justiça Estadual restringe-se às ações fiscais de interesse do fisco nacional. Inclui na competência da Justiça Federal o julgamento das causas referentes à nacionalidade e as que envolvam as empresas públicas federais. Pelo Decreto-Lei n. 253, de 28/02/67, passa-se a ter o julgamento pelo Júri Federal em observância ao Decreto-Lei n. 3.689/41, que instituiu o Código de Processo Penal.

Mesmo não tendo a CF/67 referido-se aos Juizes Federais Substitutos, estes cargos mantêm-se assegurados na composição da Justiça Federal, conforme demonstra o art. 1º, VIII, do DL n. 253, de 28/02/67. Os primeiros Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos são nomeados em março de 1967.

Em 13/12/68 é editado o AI n. 5, suspendendo as garantias constitucionais da vitaliciedade e inamovibilidade dos Juizes, e excluindo da apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com aquele Ato Institucional.

Apesar de a Lei n. 5.010/66, por seu art. 12, já dispor sobre a instalação de Vara Federal no interior, somente em 1968, com o Decreto-Lei n. 384, de 26 de dezembro, é que se tem prevista a primeira Vara Federal, no caso, em Santos/SP.

Com a Emenda Constitucional n. 1/69, estende-se a competência delegada à Justiça Estadual para o julgamento das causas previdenciárias, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos.

A Lei n. 5.677, de 15 de julho de 1971, regulamenta, dentre outras questões, a atinente ao provimento de cargo de Juiz Federal Substituto apenas por concurso pú-

blico, reservando-se o provimento dos cargos de Juiz Federal privativamente por promoção dos Juízes Federais Substitutos, e alternadamente por antigüidade ou merecimento. Altera-se, assim, o critério de provimento do cargo de Juiz Federal anteriormente previsto pela Lei n. 5.010/66, art. 19, § 1º, b, e que não se destinava, exclusivamente, à promoção na carreira. Os Juízes Federais Substitutos são vinculados a uma determinada Região, e não a uma Seção Judiciária específica. São extintas as Seções Judiciárias dos Territórios do Amapá, de Roraima e Rondônia, cabendo ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e respectivos Juízes de Direito a jurisdição anteriormente conferida à Justiça Federal. Criam-se mais 14 Varas Federais, totalizando-se, a partir daí, 55 Varas Federais. Os casos de remoção ou permuta de Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos são decididos pelo Presidente da República.

Sob o amparo desta Lei n. 5.677/71, é realizado o 1º concurso público para provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto, e que fora disciplinado pela Resolução n. 8, de 28/06/72, do TFR<sup>11</sup>. Sua realização dá-se entre 06/07/72 (data de cobertura das inscrições) e 24/06/74 (data da homologação dos resultados), inscrevendo-se 427 candidatos, com 17 aprovados, sendo nomeados em 04/09/74<sup>12</sup>.

O Poder Judiciário Nacional, e não apenas o Poder Judiciário da União, volta a ser tratado na Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 7, de 13/04/77, incluindo dentre aqueles órgãos anteriormente nominados, o Conselho Nacional da Magistratura e os Tribunais e Juízes Estaduais.

Pela mesma Emenda Constitucional n. 7/77 tem-se a ampliação da composição do Tribunal Federal de Recursos para 27 Ministros, e, pela primeira vez, a previsão do preenchimento dos cargos de Ministro, em número de 15, pelo critério exclusivo de promoção de Juízes Federais<sup>13</sup>. São transformados os cargos de Juiz Federal Substituto em cargos de Juiz Federal, ficando aqueles Juízes investidos neste cargo. O ingresso na carreira dá-se dentre candidatos com mais de 25 anos de idade aprovados em concurso público. Fica resguardado à lei atribuir aos Juízes Federais exclusivamente função de substituição junto às Seções Judiciárias, ou função de auxílio aos Juízes titulares de Varas. Estende-se a competência delegada à Justiça dos Estados para, além da matéria previdenciária, julgarem as causas atinentes aos executivos fiscais e outras ações previstas em lei, com recurso para o TFR.

A estrutura organizacional da Justiça Federal é ratificada pela Lei Complementar n. 35, de 14/03/79, que trata da organização da magistratura nacional.

A partir de então, tem-se uma extensa criação de Varas Federais e respectivos cargos de Juiz Federal. Com a Lei n. 7.007/82 são criados mais 38 cargos de Juiz Federal. A Lei n. 7.178/83 cria outras 21 Varas Federais e respectivos cargos de Juiz Federal. Pela Lei n. 7.583, de 6 de janeiro de 1987, são criadas 68 Varas Federais, dentre elas, 19 em cidades do interior do país, e com os respectivos cargos de Juiz Federal.

A Lei n. 7.595, de 08/04/87, cria 30 cargos de Juiz Federal Substituto, a serem preenchidos por concursos públicos, exigindo-se, para este, idade entre 25 e 50 anos, e 2 anos de prática forense. A Lei n. 7.631/87 cria mais 8 Varas Federais com os respectivos cargos de Juiz Federal.

Advindo a Constituição Federal de 1988, são criados no âmbito da Justiça Federal, em substituição ao Tribunal Federal de Recursos, 5 Tribunais Regionais Federais, de acordo com o art. 27, § 6º, do ADCT-CF/88, e instalados em 30/03/89, passando assim, a Justiça Federal de 2ª instância a contar com 74 membros, ao invés dos 27 da última composição do TFR, conforme art. 2º da Lei n. 7.727/89. A jurisdição e sede destes TRF's fora prevista, inicialmente pela Resolução n. 1, de 06/10/88, do Tribunal Federal de Recursos, na forma do art. 27, § 6º, do ADCT-CF/88.

A Lei n. 7.746, de 30/03/89, dispõe sobre a instalação do Superior Tribunal de Justiça, o que se concretiza em 07/04/89.

Na seqüência, observa-se uma significativa ampliação da Justiça Federal. São criadas, pela Lei n. 8.146/90, duas Varas Federais no Rio Grande do Sul. Com a Lei n. 8.235/91 são criados 186 cargos de Juiz Federal Substituto em toda a Justiça Federal. Pela Lei n. 8.251/91, são criadas 16 Varas Federais na 1ª Região, e, também, as Seções Judiciárias de Tocantins, Amapá e Roraima. Em 1992, pela Lei n. 8.418, dá-se a primeira reestruturação do TRF, o da 3ª Região, passando a ser composto por 27 Juízes. São criadas, pela Lei n. 8.424/92, 31 Varas Federais na 4ª Região. A Lei n. 8.495/92, cria 3 Varas Federais na 5ª Região. A Lei n. 8.535/92 cria 35 Varas Federais na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Atualmente, a Justiça Federal conta com 358 Varas Federais criadas, sendo 82, na 1ª Região, 75 na 2ª Região, 96 na 3ª Região, 71 na 4ª Região e 34 na 5ª Região, e dispondo de 238 Juízes Federais e 188 Juízes Federais Substitutos. Nos TRF's a atual composição é de 18 Juízes na 1ª Região, 23 na 2ª, 27 na 3ª, 24 na 4ª e 10 na 5ª, totalizando 101 Juízes<sup>14</sup>.

#### Notas:

- 1 — Parte integrante da Exposição de Motivos do Decreto n. 848, de 11/10/1890, pelo ex-Presidente da República Manoel Ferraz de Campos Salles, in *Justiça Federal — Legislação*, Brasília, 1993, CJP, pp. 13/18.
- 2 — *Id. ibid.*
- 3 — *Id. ibid.*
- 4 — *Id. ibid.*
- 5 — *Id. ibid.*
- 6 — O documento anexo, de 22/09/1922, reporta-se ao Juiz Suplente, no caso, sendo deprecado, pelo Juiz Substituto, o cumprimento de ato citatório, e devendo este Juiz Suplente nomear o escrivão e o oficial de Justiça para aquele fim.
- 7 — Ver os documentos anexos, que retratam esta nomeação.



- 8 — A primeira sede própria do TFR fora na Av. Presidente Wilson, 231, no Rio de Janeiro, em 28/06/48. Em 05/06/70, passa a funcionar na Praça dos Tribunais Superiores, em Brasília/DF, após ter-se instalado, anteriormente, no Bloco 6, da Esplanada dos Ministérios (*in Ministros do Tribunal Federal de Recursos — Dados Biográficos*, n. 1 — 1987 — Brasília, TFR).
- 9 — Juntamente com o Dr. Armando da Silva Prado, tomam posse os Juizes Abner Carneiro Leão de Vasconcellos, Afrânio Antônio da Costa, Edmundo de Macedo Ludolf, Amando Sampaio Costa, Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Vasco Henrique D'Avila, Djalma Tavares da Cunha Melo, sendo escolhido como 1º Presidente do TFR, o Juiz Afrânio Antônio da Costa, *id. ibid.*
- 10 — O Conselho de Justiça Federal fora instalado em 24/08/66, tendo a 1ª composição formada pelo Ministro Américo Godoy Ilha — Presidente, Oscar Saraiva — Vice-Presidente, Antônio Neder — Corregedor, Márcio Ribeiro e Moreira Rabelo.
- 11 — A Comissão Examinadora daquele concurso fora integrada pelo Ministro Jorge Lafayette, pelo Juiz Federal Carlos Mário Velloso, pelo Professor Roberto Lyra Filho, pelo advogado Dr. Josaphat Marinho, e tendo por Secretário o Dr. José Vidigal de Oliveira.
- 12 — São os seguintes os candidatos aprovados, pela ordem de classificação, de acordo com o Decreto Presidencial de 03/09/74: Carlos David Santos Aarão Reis, Dário Abranches Viotti, Fernando Noronha, Paulo Freitas Barata, Newton Miranda de Oliveira, Agostinho Fernandes Dias da Silva, Marcio Antonio Inacarato, Sebastião de Oliveira Lima, Hugo de Brito Machado, Homar Cais, Bento Gabriel da Costa Fontoura, José Alves de Lima, Jonas Nunes de Faria, Jorge Tadro Flaquer Scartezzini, Hélio Callado Caldeira, Julieta Lidia Machado Cunha Junior, Vicente Porto de Medeiros.
- 13 — Antes dessa previsão o Ministro Alvaro Peçanha Martins fora o primeiro Juiz Federal a ascender ao TFR, tendo tomado posse em 04/12/69.
- 14 — Dados referentes a 14/06/96, segundo a Secretaria de Recursos Humanos do Conselho da Justiça Federal.